

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/030790
RECORRENTE: MARSINA DE CASTRO DIAS VEL BRODER
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R002526504

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 218, II do CTB - Meras Alegações de Fatos. Assinatura nas razões do recurso não acostou documento que comprove assinatura (CNH sem a parte da assinatura). Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R002526504**, e em oposição ao rigor do art. 218, II do CTB, na data de 19/02/2023 na Rodovia BA099 KM 23,6 - Camaçari – Bahia.

A Recorrente acostou as razões do recurso com assinatura que diverge do documento de identificação (CNH).

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que da análise dos requisitos do artigo 5º da **Resolução 900/2022 do CONTRAN**, antiga Resolução 299/2018, a Recorrente deixou de atender ao que dispõe o inciso III, nos termos transcritos abaixo:

Art. 5º A defesa ou recurso deverá ser apresentado com os seguintes

I - requerimento de defesa ou recurso;

II - cópia da notificação de autuação, notificação da penalidade quando for o caso ou auto de infração ou documento que conste placa e o número do auto de infração de trânsito;

III - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura da requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação;

IV - cópia do CRLV;

V - procuração, quando for o caso. (Grifei).

Da assinatura aposta nas razões do recurso, não é possível conferir a assinatura, pois a cópia da CNH da Recorrente, além de documento apócrifo, não foi possível verificar a assinatura da Recorrente, não cumprindo a Peticionante os requisitos legais para apreciação do seu recurso.

Quanto alegação de duplicidade de autuação, não procede, vez que as infrações constante no SMT dão conta que não há identidade entre horário, trecho etc. Sendo infrações diversas, não prevalecendo a arguição de “bis in idem”.

Por tais razões, não há como apreciar os argumentos da Recorrente, por não ser possível verificar que quem subscreveu as razões é quem tem legitimidade para apresentar o recurso, já que as assinaturas são divergentes entre a aposta nas razões recursais e a da CNH, deixando de atender ao quanto disposto no inciso III da **Resolução 900/2022 do CONTRAN** impõe como obrigatórios, e considerando a fé pública atribuída ao agente de fiscalização, sendo a insurgência motivada apenas por negativa do cometimento da infração sem prova em contrário, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **VÁLIDO E SUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. **R002526504** lavrado contra **MARSINA DE CASTRO DIAS VEL BRODER** .

Ficam outras eventuais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, conforme dados contidos no AIT.

Resolução

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R002526504** pelas razões de direito aqui exposto

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 30 de abril de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI